



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.763, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a prevenção, responsabilização e rastreabilidade em casos de vazamento de informações sigilosas em investigações criminais e processos judiciais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a prevenção, responsabilização e rastreabilidade em casos de vazamento de informações sigilosas em investigações criminais e processos judiciais, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção ao sigilo em investigações criminais, inquéritos policiais e processos judiciais em segredo de justiça, com vistas a:

- I – prevenir vazamentos de informações;
- II – responsabilizar agentes públicos e terceiros envolvidos;
- III – assegurar a eficácia da persecução penal e a integridade da prova.

Art. 2º Constitui crime funcional próprio a divulgação, por agente público, de informação sigilosa relativa a investigação criminal, inquérito policial ou processo judicial em segredo de justiça, sem autorização judicial.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena será aumentada de metade se a conduta resultar em prejuízo grave à investigação, colocação em risco de vida de agentes ou testemunhas, ou destruição de provas.

§2º A responsabilidade criminal prevista neste artigo não exclui a administrativa e a civil.



Art. 3º Responderá nas mesmas penas aquele que, não sendo agente público, divulgar ou repassar informação obtida ilicitamente de processo ou investigação sob sigilo, com a finalidade de:

- I – beneficiar investigado ou terceiro;
- II – prejudicar a eficácia da investigação;
- III – obter vantagem indevida.

Art. 4º Todos os sistemas de tramitação e consulta de inquéritos e processos sigilosos deverão conter mecanismos de:

- I – rastreamento individualizado de acessos, registrando data, hora, usuário e dispositivo;
- II – relatórios periódicos de auditoria, disponibilizados ao juiz e ao Ministério Público;
- III – bloqueio automático de acessos não autorizados ou incompatíveis com a função do usuário.

Art. 5º É dever do magistrado responsável pelo processo ou investigação adotar medidas de compartimentação do acesso, assegurando que apenas agentes públicos diretamente envolvidos tenham acesso às informações sigilosas.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e as corregedorias de polícia editarão regulamentos conjuntos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para:

- I – padronizar protocolos de sigilo e rastreabilidade;
- II – disciplinar sanções administrativas automáticas em caso de suspeita de vazamento;
- III – assegurar a comunicação imediata ao juiz e ao MP de qualquer acesso suspeito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo em investigações criminais representa um dos maiores entraves à eficácia da persecução penal no Brasil. Vazamentos de informações estratégicas, como ocorreu em operações recentes contra organizações criminosas, expõem a vida de agentes, comprometem provas e podem inviabilizar anos de trabalho investigativo.

Atualmente, a conduta de vazar informações sigilosas pode ser enquadrada no art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional). Contudo, a norma é genérica e insuficiente para lidar com a complexidade contemporânea dos vazamentos digitais, da espionagem eletrônica e do uso midiático de informações para obstruir investigações.

Este Projeto de Lei propõe:

Tipificação penal mais clara e específica, com agravantes proporcionais ao dano causado;

Rastreabilidade tecnológica obrigatória, criando trilhas digitais para identificar autores de vazamento;

Responsabilização também de terceiros, quando divulgam informações com dolo específico de prejudicar a investigação ou beneficiar criminosos;

Padronização nacional, por meio de regulamentos do CNJ, CNMP e corregedorias, garantindo uniformidade e efetividade.

Assim, a proposta busca equilibrar dois valores constitucionais: o direito à informação e a eficácia da justiça criminal. O sigilo deve ser temporário, restrito ao necessário, mas absolutamente respeitado enquanto durar, sob pena de comprometer a ordem pública e a segurança da sociedade.

Diante da gravidade do tema e do risco crescente de exposição indevida, conclamo os nobres pares a apoiarem esta iniciativa legislativa, que fortalece o combate ao crime organizado e protege a vida de servidores públicos e cidadãos. Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**